



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo Nº 0072595-60.2013.4.01.3400 - 21ª VARA FEDERAL  
Nº de registro e-CVD 00152.2013.00213400.2.00529/00033

**DECISÃO**

**PROCESSO Nº** : 72595-60.2013.4.01.3400  
**CLASSE 1100** : AÇÃO ORDINÁRIA/TRIBUTÁRIA  
**AUTOR** : ASSOCIAÇÃO DAS COMUNIDADES REMANESCENTES DE  
NEGROS DA ÁREA DAS CABECEIRAS - ACORNECAB  
**RÉU** : UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, *inaudita altera parte*, por meio da qual a parte autora pretende suspender a exigibilidade de créditos tributários de Imposto Territorial Rural já inscritos em Dívida em Ativa, constituídos nas notificações de lançamento nºs 02102/00039/2012, 02102/00040/2012 e 02102/00041/2012, bem como para que a parte ré se abstenha de exigir, lançar, constituir ou cobrar débitos futuros, todos incidentes sobre a titularidade das terras quilombolas.

Inicial instruída com os documentos de fls. 23/103.

**Decido.**

O imposto sobre a propriedade territorial rural (ITR) está previsto na Constituição da República e foi regulamentado pela [Lei nº 9.393 de 1996](#), que tem como objetivo tributar a propriedade e posse de bem imóvel rural. O tributo foi criado como instrumento da Política Agrícola Nacional, objetivando a utilização das terras conforme a função social da propriedade.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo Nº 0072595-60.2013.4.01.3400 - 21ª VARA FEDERAL  
Nº de registro e-CVD 00152.2013.00213400.2.00529/00033

Embora não haja previsão expressa de isenção de ITR às terras quilombolas ou de imunidade das associações que detêm esses títulos de propriedade, há que se reconhecer a correção da tese de "imunidade implícita das terras ocupadas pelos remanescentes de quilombo", eis que a imunidade decorre da interpretação dos princípios e fundamentos adotados pela Constituição da República, como a proteção do patrimônio cultural nacional, o pluralismo étnico e cultural e a dignidade da pessoa humana e não necessita de enunciado exposto no texto Constitucional.

Ademais, tributar a propriedade das terras dos remanescentes de quilombolas, uma vez notória sua indiscutível hipossuficiência, importaria em negar efetividade ao direito fundamental consagrado no artigo 68 do ADCT, podendo até mesmo inviabilizar o seu direito ao desenvolvimento econômico e social.

Confira-se, ainda, decisão prolatada pelo Juízo da 17ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal, nos autos da ação ordinária nº 69367-48.2011.4.01.3400, que adoto como razão de decidir:

*A Associação das Comunidades Remanescentes de Quilombo das Ilhas de Abaetetuba pede tutela antecipada, em ação que move contra a União, para suspender a exigibilidade de créditos tributários de Imposto Territorial Rural já inscritos em Dívida em Ativa, e para impedir o lançamento e a constituição de débitos futuros, todos pertinentes a imóvel considerado remanescente de comunidade quilombola.*

*Diz o autor, após discorrer sobre a proteção às minorias que a Constituição promoveu, e relatar o reconhecimento histórico sobre as terras que no passado formaram os chamados quilombos, que a espécie não se afinaria com a incidência do ITR. É isso porque, segundo pensa, esse imóvel seria inalienável e imprescritível; nele recai limitação, de ordem ambiental, a que a comunidade o utilize, e o plano de manejo levado a cabo pelo ITERPA teria criado simples cultura de subsistência a atingir a própria capacidade contributiva dos "proprietários". Fala então que precisa da tutela antecipada, seja por um enfoque jurídico puro ou mesmo do ponto de vista da justiça tributária.*

*A União apresentou contestação verbalizando que todos os requisitos de incidência do ITR*



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo Nº 0072595-60.2013.4.01.3400 - 21ª VARA FEDERAL  
Nº de registro e-CVD 00152.2013.00213400.2.00529/00033

*estariam presentes, mas não sem antes levantar a incompetência desse juízo, porque os créditos aqui discutidos estariam sendo cobrados em execução fiscal movida na Comarca de Abaetetuba/PA.*

*Vieram-me conclusos os autos. **Aprecio** a medida de urgência.*

*Tanto o STJ como o TRF1 reconhecem que, sendo a competência relativa, seria possível sim a reunião da execução e da anulatória na vara de execução fiscal da Justiça Federal, entendimento, porém, que não se pode aplicar na hipótese. Com efeito, mandar uma ação tributária de conhecimento, em que a União figure como ré, a comarca da Justiça Estadual, ofenderia o art. 109, § 3º, da Constituição. Pôs-se nessa norma a autorização de processamento de feitos previdenciários na justiça do Estado, quando o domicílio do segurado não seja sede de vara federal; admitiu-se também que a lei pudesse adotar idêntica medida para outras ações, e ela o fez, v.g., para a execução fiscal, mas não para as anulatórias de crédito, cujo juízo federal tem competência absoluta para processá-las. Por essas razões, rejeito a preliminar.*

*Mas enfrentando mesmo a parte que interessa à elucidação da tutela antecipada, reconheço não apresentar moldura de convencimento a tese de que os elementos ambientais que recaem no imóvel rural em questão serviriam a afastar o tributo cobrado. A tese, ainda que não afirme a inicial, invoca uma isenção, que nos termos da norma tributária merece interpretação literal e restrita. Donde já contemplar a L. 9.393/06 a não incidência desse tributo - art. 10, II, alíneas a a f -, levando em conta fatos que vão da área de preservação permanente e reserva legal a coberturas florestais nativas, primárias ou secundárias. Não se pode, contudo, presumir, e nem a autora demonstrou o contrário, esteja a Receita Federal desconsiderando acontecimentos que, por força mesmo de lei que a vincula, por acaso se façam presentes no imóvel rural debatido.*

*Não posso me esquivar, contudo, de afirmar, porque deveras chama a atenção, um outro ponto que fez ver a petição inicial. Refiro-me não a uma isenção ou imunidade tributárias, mas ao próprio alcance da regra-matriz do Imposto Territorial Rural, tal como o concebeu a Constituição.*

*Sequer seria preciso dizer: a Constituição não cria tributos; ela apenas os autoriza. Mas ao autorizá-los a Carta já prevê a sua base impositiva. E mais: ela o faz em termos vinculados ao que o direito privado - ou outras normas dispostas no ordenamento - diga sobre o instituto eleito. Se a lógica já não servisse à conclusão, o art. 110<sup>1</sup> do Código Tributário Nacional demole qualquer resistência: tollitur quaestio.*

*Pois pelo menos nesse momento de cognição sumária, há seria dúvida sobre se o art. 153, VI, da CF, contempla a propriedade tal como esse termo vem disposto naqueloutro dispositivo, o art. 68 do ADCT, que diz assim:*

---

1



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo Nº 0072595-60.2013.4.01.3400 - 21ª VARA FEDERAL  
Nº de registro e-CVD 00152.2013.00213400.2.00529/00033

*“Aos remanescentes das comunidades de quilombos que esteja ocupando suas terras é reconhecida a propriedade definitiva, devendo o Estado imitir-lhes os títulos respectivos.”*

*Descabe aqui analisar a justiça ou não da regra; se protege um dado grupo em detrimento de outro; se foi além ou é (des)necessária; se remexe o passado quando deveríamos olhar para o futuro: criada pelo Constituinte originário, aos poderes constituídos cabe segui-la.*

*E embora não assuma foros de definitividade, porque inadequado a essa fase processual, ressoa que as propriedades do art. 153, VI, da CF, e então a do Código Civil, e essa outra posta no art. 68 do ADCT são coisas diferentes. Isso não porque limitada: a limitação, já o dizia Celso Antônio, é da natureza da propriedade, que nunca é absoluta. Mas a rigor porque há aparente diversidade substancial: o Código Civil fala de propriedade individual, embora não exclua a multipropriedade, que até está na moda; a lei Civil trata de uma propriedade que se adquire pelos meios tradicionais que contempla: compra e venda, doação privada, herança e quejandos.*

*Mas aí vem: o art. 68/ADCT não trata de propriedade individual, senão de algo que apenas existe pela sua coletividade, pelo seu todo. Não liga uma pessoa à terra; liga a história, os fatos remotos, como quis a Constituição, que não cabe ser contrariada, pena de se usar de arbitrário wishfull thinking. Tanto é assim, que o registro imobiliário em casos tais é coletivo.*

*E tão ou mais importante: a origem do imóvel aqui discutido. Trata-se de remanescente de quilombo situado no Estado do Pará. Consta que área era pública, e que o Instituto de Terras dessa unidade federativa passou-a a quem de direito. Imóvel na origem não tributado; forma não usual de aquisição de propriedade, que nem da vontade depende, e cuja renúncia quiçá seja ineficaz.*

*Transparecem, então, propriedades diferentes, pelo que surge plausível afirmar que a situação fático-jurídica do remanescente de quilombo de Abaetetuba não se afina com o conceito posto no art. 153, VI, da Constituição, não sendo, pois, fato gerador do ITR.*

*Todas as colocações aqui feitas vieram em toada superficial; elas são, porém, suficientes a dar relevância à tese da autora, em favor de quem o perigo da demora é mais acentuado, dado o montante do débito, de R\$ 15.000.000,00.*

*Esse o quadro, **defiro** o pedido de **tutela antecipada**, pelo que determino a suspensão da exigibilidade das Dívidas Ativas 20.8.09.000231-62, 20.8.09.000232-43, 20.8.09.000233-24 e 20.8.09.000085-05, assim como de outros créditos de ITR alusivos ao imóvel em questão.*

Nesse contexto, além da verossimilhança das alegações, afigura-se também presente o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, consistente no



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo Nº 0072595-60.2013.4.01.3400 - 21ª VARA FEDERAL  
Nº de registro e-CVD 00152.2013.00213400.2.00529/00033

gravame imposto a parte autora, que está na iminência de ser obrigada a recolher a exação questionada e sofrer as demais consequências daí advindas.

Diante do exposto, **DEFIRO** o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para determinar à parte ré que suspenda a exigibilidade de créditos tributários de Imposto Territorial Rural, inscritos em Dívida em Ativa, constituídos nas notificações de lançamento nºs 02102/00039/2012, 02102/00040/2012 e 02102/00041/2012, abstendo-se de exigir, lançar, constituir ou cobrar débitos futuros, todos incidentes sobre a titularidade das terras quilombolas da autora, até deliberação em sentido contrário deste Juízo.

Intime-se a parte ré, **com urgência**, para que adote as medidas necessárias ao cumprimento desta decisão.

Cite-se.

Brasília, 18 de dezembro de 2013.

**CÉLIA REGINA ODY BERNARDES**  
Juíza Federal Substituta da 21ª Vara Federal/DF